Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-246/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6661/2010
PROTOCOLO	**:**	993848
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	ILSON PORTELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 014/2010
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº014/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa CONDOR Turismo Ltda.-EPP, nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela Impugnação da quantia paga sem comprovação fiscal no valor de R$4.576,30 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar Estadual 48/90, responsabilizando o Sr. Ilson Portela, portador do C.P.F. nº595.186.001-67, Ordenador de Despesas e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, pela sua devolução aos cofres públicos devidamente corrigida;

3- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ilson Portela, C.P.F. nº595.186.001-67, Ordenador de Despesas e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº48/90 c.c. o inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento sujeito à apreciação deste Tribunal com fulcro no inciso XIII, do mesmo dispositivo regimental;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, conforme o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50, da Lei Complementar nº160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra